ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 2005/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1500/2011/001/002
PROTOCOLO	**:** 1842162
TIPO DE PROCESSO	**:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
EMBARGANTE	**:** SIMONE NASSAR TEBET ROCHA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE MULTA. CONTRADIÇÃO. NÃO ATUAÇÃO COMO ORDENADOR DE DESPESAS. RENÚNCIA AO MANDATO. PARTE ILEGÍTIMA EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. EXCLUSÃO DA PENALIDADE. PROVIMENTO.

1. A comprovação pela embargante da sua indevida responsabilização e penalização, diante da falta de prática de infração, uma vez que renunciou ao mandato de prefeita anteriormente aos repasses financeiros realizados à entidade beneficiária e à prestação de contas do convênio julgada irregular, motiva o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão embargado, no sentido de dar provimento ao recurso ordinário interposto e excluir a multa indevidamente infligida.

2. Provimento ao recurso de embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **provimento** ao recurso de **embargos de declaração** interposto pela Sra. **Simone Nassar Tebet Rocha**, Ex-Prefeita Municipal de Três Lagoas, e atribuir-lhe efeito infringente, para reformar os termos dispositivos do Acórdão **AC00-408/2017** (peça 13, fl. 36, TC/1500/2011/001) no sentido de dar provimento ao recurso ordinário que ela interpusera, de modo a excluir a multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS que a ela foi indevidamente infligida, em conformidade com as razões e os fundamentos deste voto; e **determinar** a comunicação do resultado da decisão à Sra. Simone Nassar Tebet Rocha**,** Ex-Prefeita Municipal de Três Lagoas**,** cuja comunicação poderá ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Primeiramente, registro que pelos termos do meu DESPACHO DSP-G.FEK-31212/2010 (peça 5, fls. 17-20, TC/1500/2011/001/002), sintetizei os eventos fáticos e processuais ocorridos no caso e, nesta ocasião, entendo que é apropriado repeti-los, o que faço por meio das seguintes transcrições literais**:**

> *"Historiando os eventos, se vê que:*
>
> ***A -** do voto proferido pela então Conselheira Marisa J. M. Serrano, foi julgada a matéria do Processo TC/1500/2011 — que ensejou a decisão da Segunda Câmara, instrumentalizada no Acórdão AC02-SECSES-23/2013, por meio da qual**:***
>
> ***1 -** foi declarada irregular a prestação de contas do Convênio n. 19/2010, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, **em face da concessão de parcelamento** do valor de R$ 65.318,76, em 5 parcelas de R$ 13.063,75, a devolver à administração municipal, uma vez que tal valor não foi utilizado no cumprimento do objeto do Convênio;*
>
> ***2 -** foram aplicadas multas nos valores equivalentes ao de 50 (cinquenta) UFERMS, tanto à ora recorrente como à sua sucessora no cargo, Sra. Márcia Maria Souza Costa Moura de Paula;*
>
> ***B -** a ora recorrente interpôs então recurso ordinário, ao qual não foi dado provimento pela decisão substanciada no Acórdão AC00-408/2017, Processo TC/1500/2011/001.*
>
> *Porém, na oportunidade da impetração deste recurso de embargos de declaração, a sua autora:*
>
> *— anexou documento **probatório** de que ela renunciou ao cargo de Prefeita Municipal de Três Lagoas em **31 de março de 2010** (fls. 5-7 destes autos), ou seja, em data anterior àquela da concessão do mencionado parcelamento administrativo, que ocorreu em **17 de fevereiro de 2011;***
>
> *— demonstrou que o referenciado parcelamento foi concedido na gestão da sua sucessora no cargo, Márcia Maria Souza Costa Moura de Paula, e comunicado à entidade devedora pelo então titular da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Controladoria Geral, conforme o documento da fl. 8 destes autos.*
>
> ***"**Portanto:*
>
> *— é flagrante o erro material na decisão embargada, consistente no erro de pessoa, no tanto que a ora recorrente foi responsabilizada e daí apenada por ato administrativo que ela efetivamente não praticou;*
>
> *— em não tendo praticado o ato declarado como irregular, a ora recorrente não poderia ter integrado a relação jurídica processual, até pela absoluta impossibilidade temporal, visto que, ratificadamente, ela **renunciara** ao cargo de Prefeita Municipal **11 meses** e alguns dias **antes** da concessão do multicitado*

parcelamento;

— o erro material da decisão embargada, consistente no erro de pessoa, caracteriza matéria de ordem pública, impeditiva do alcance dos efeitos daquela decisão no referente à embargante, exigindo, pois, a correção imediata, porquanto o exame e a factível resolução de matéria de ordem pública podem ser levados a efeito em qualquer tempo, em quaisquer circunstâncias em que sejam apropriados.

E além do que já foi considerado, vejo o caráter infringente dos embargos opostos, uma vez que o vício da decisão embargada é manifesto, evidente e necessita ser extirpado, ocasionando, consequentemente, o efeito modificativo nos termos dispositivos daquela decisão — somente no que se refere à exclusão da autora deste recurso da relação jurídica processual, pois que ela, notoriamente, não integrou nem poderia integrar aquela relação.

"*A jurisprudência é pacífica no sentido exposto, a exemplo da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:*

'*O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento.*

(STJ-Corte Especial ED em AI 305.080-MG-AgRg-EDcl, rel. Min. Menezes Direito, j. 19/03, DJU 19/5/03, P. 108)'

"*E do mesmo modo, Nelson Nery Júnior, processualista de escol*[a]*, entende que:*

Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: ***a****) correção de erro material manifesto;* ***b****) suprimento de omissão;* ***c****) extirpação de contradição****".***

"*Assim:*

I - recebo o presente recurso de embargos de declaração em seu duplo efeito, em conformidade com o disposto no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 166, § 2º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), em face das razões já expostas neste Despacho;

II - considerando, todavia, que entendo ser desnecessária, nesta oportunidade, a manifestação de unidade de auxílio técnico e administrativo deste Tribunal, mas considerando o efeito modificativo que o acolhimento destes embargos produzirá ao final, submeto a matéria ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 166, § 3º, parte final*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018)***."**

Na sequência, examinada a matéria dos embargos de declaração no Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas signatário do **"*PARECER PAR-2ª PRC-5302/2021*"** (peça 6, fls. 21-24, TC/1500//2011/001/002) assim se manifestou**:**

"*A irresignação da Senhora Simone Nassar Tebet Rocha, Ex-prefeita do Município de Três Lagoas/MS recai sobre o Acórdão AC02-SECSES-23/2013, proferido no processo TC/1500/20, cuja deliberação julgou a Prestação de Contas de Convênio n. 019/2010 como contas irregulares e aplicou multa regimental a embargante no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em face das seguintes impropriedades:*

"*[...] concessão de parcelamento do valor de R$ 65.318,76, em 5 parcelas de R$ 13.063,75, a devolver à administração municipal, uma vez que tal valor não foi utilizado no cumprimento do objeto do Convênio;*

"*A Embargante, em suas razões recursais apresentou documentos e justificativas, nos quais alega que não é parte legítima para responder pelos questionamentos levantados pelo Órgão de Contas, relativamente ao parcelamento do saldo remanescente, que foi efetivado em fevereiro/2011, uma vez que ela não era mais Prefeita a partir de 31/03/2010, diante de sua renúncia ao mandato eletivo de Chefe do Executivo Municipal de Três Lagoas, conforme Ata de Posse anexa.*

"*Da contradição:*

"*Segundo a autora, seria contraditório e ilegal lhe responsabilizar por irregularidade relativa a ato administrativo do qual ela não participou (parcelamento - fase de execução do contrato), razão pela qual, tratando-se de matéria de ordem pública e declarável de ofício pelo julgador (ilegitimidade de parte), requer o provimento dos presentes embargos, suprindo-se a omissão/contradição apontada, para que seja reconhecida a ilegitimidade passiva da embargante, em relação ao parcelamento questionado, cancelando-se a multa aplicada.*

"*Compulsando os documentos e justificativas arroladas nos autos, esta Procuradoria de Contas verificou que assiste razão a Embargante, isto porque o aludido parcelamento administrativo ocorreu em 17 de fevereiro de 2011 e a autora dos embargos renunciou ao Cargo de Prefeita em 31/03/2010, tomando posse naquela data a sua sucessora, Senhora Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, conforme se comprova por meio da ATA n. 001/2010, da Câmara Municipal de Três Lagoas, acostada às fls. 05/07 destes autos.*

Está aí configurada, portanto, a contradição a ser sanada por esse Sodalício. Tal contradição autoriza, em nosso entender, o provimento dos embargos de declaração, com a concessão de efeito modificativo a [à] *deliberação, a fim de excluir a multa imposta a* [à] *embargante, nos termos do art. 70, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12, pois ela não era mais Prefeita em exercício à época dos fatos.*

Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 18, II, da Lei Complementar n. 160/2012, opina no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1- pelo ***CONHECIMENTO*** *e no mérito, pelo* ***PROVIMENTO*** *dos Embargos de Declaração interposto em desfavor do Acórdão AC02-SECSES23/2013, proferido no processo TC/1500/2011, em seu efeito modificativo, a fim de excluir a multa imposta a* [à] *embargante;*
2- (...)**."**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Para começar, lembro que a matéria destes embargos de declaração decorre do inconformismo da sua autora, Sra. Simone Nassar Tebet Rocha**,** em face da decisão do Tribunal Pleno substanciada na DELIBERAÇÃO AC00-408/2017 (peça 13, fls. 36-39, TC/1500/2011/001)**,** que negou provimento ao seu recurso ordinário interposto contra os efeitos dos termos sancionadores do Acórdão AC02-SECSES-23/2013, de 16 de abril de 2013 (peça 10, fl. 236, TC/1500/2011)**.**

E nos enunciados do supracitado Acórdão AC02-SECSES-23/2013 foi inscrito que a Sra. Simone Nassar Tebet Rocha fora a autoridade ***"responsável à época, pela concessão dos recursos"*****,** mas essa afirmação foi por sem dúvidas equivocada, não preencheu o requisito da verdade dos fatos, porquanto**:**

1 - a Sra. Simone Nassar Tebet Rocha**:**

1.1 - como Prefeita Municipal de Três Lagoas celebrou o Convênio n. 019/2010 com a Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, mas ela não praticou atos executórios de repasses financeiros àquela entidade**;**

1.2 - renunciou ao mandato de Prefeita Municipal **em 31/março/2010,** tendo a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula assumido o cargo na mesma data**;**

2 - tendo **renunciado** ao cargo de Prefeita Municipal em **31/março/2010,** é inquestionável que **não foi** a Sra. Simone Nassar Tebet Rocha **quem efetuou** os repasses financeiros à entidade beneficiária**,** em 9/**abril**/2010 (R$ 61.125,00 e R$ 36.750,00)**,** em 5/**maio**/2010 (R$ 61.125,00 e R$ 36.750,00) e em 17/**maio**/2010 (R$ 61.125,00 e R$ 36.750,00), totalizando R$ 293.625,00, conforme registrado no instrumento da Análise Processual ANP-6IGCE-01578/2011 (peça 1, fl. 133, TC/1500/2011)**;**

3 - a execução do objeto do Convênio celebrado e sua prestação de contas ocorreram no período de exercício do cargo da Prefeita Municipal Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**;**

4 - a irregular concessão do parcelamento do valor a devolver ao erário municipal (devolução pela Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora do valor de R$ 65.318,76 não utilizado no cumprimento do objeto do Convênio)**,** em **5** parcelas de R$ 13.063,75**,** sem atualização monetária e com vencimentos em março, abril, maio, junho e julho de 2011**,** foi efetivada pela Administração municipal de Três Lagoas em **fevereiro/2011,** ou seja, quase **11** (onze) **meses após a renúncia** da Sra. Simone Nassar Tebet Rocha ao mandato de Prefeita Municipal**;**

5 - a prestação de Contas do Convênio n. 019/2010 a este Tribunal foi acompanhada do Ofício n. 102/2011, de **25/fevereiro/2011,** assinado pela Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, então Prefeita Municipal no pleno exercício do cargo (peça 20, fls. 250-251, TC/1500/2011)**.**

Portanto, independentemente de outras causas, é inquestionável, está acima de qualquer dúvida, que a Sra. Simone Nassar Tebet Rocha, autora destes embargos de declaração**:**

— não efetuou repasses financeiros à entidade beneficiária do referenciado Convênio e assim ela **não** atuou como ***"ordenadora de despesas"*****,** bem como **não** praticou**,** por absoluta impossibilidade temporal e jurídica**,** qualquer ato administrativo após sua renúncia**,** que ocorreu em **31/março/2010;**

— não foi nem poderia ser ***"parte"*** legítima para figurar no polo passivo deste Processo, exceto, unicamente, quanto ao ato de celebração do Convênio com a Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, cuja celebração **não foi** objeto de apontamento de irregularidade**.**

De todo modo, é imperioso registrar, como reforço de razões, que seja na decisão relativa à Prestação de Contas do Convênio n. 19/2010 (que foi apresentada pela então Prefeita Municipal Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula)**,** geradora do Acórdão AC02-SECSES-23/2013 (peça 10, fl. 236, TC/1500/2011)**,** seja na posterior decisão do recurso ordinário interposto pela Sra. Simone Nassar Tebet Rocha (Deliberação AC00-408/2017**,** peça 13**,** fls. 36-39, TC/1500/2011/001)**,** não foi levado em consideração o importantíssimo fato da renúncia da Sra. Simone Nassar Tebet Rocha ao mandato de Prefeita Municipal, certamente em decorrência da falta ou insuficiência de pesquisas nos autos, no e-CJUR e em outros locais**,** no transcorrer da instrução processual**.**

E a falta ou insuficiência de ações no transcorrer da instrução processual ocasionou a não prestação de maiores e melhores informações direcionadas direta ou indiretamente ao Ministério Público de Contas, ao Conselheiro relator da matéria e aos demais Conselheiros julgadores**,** culminando em **dois** julgamentos (o 1º julgamento relativo à Prestação de Contas do Convênio n. 19/2010 e o 2º referente ao recurso ordinário interposto) sem considerar o importantíssimo fato de que a renúncia da Sra. Simone Nassar Tebet Rocha ao mandato de Prefeita Municipal, em **31/março/2010**, inviabilizava a imputação de responsabilidade por infração e a penalização dela, porquanto ela não praticou (nem podia praticar) qualquer ato administrativo a contar da data da sua renúncia**.**

Por consequência do acontecido, foi equivocada **parte** da decisão que resultou no Acórdão AC02-SECSES-23/2013, da Segunda Câmara (peça 10, fl. 236, TC/1500/2011), no concernente à indevida imputação de responsabilidade por infração e à incabível penalização da Sra. Simone Nassar Tebet Rocha**,** porquanto ela, no caso, não praticou nenhuma infração**.** E como já foi dito e está devidamente provado, vale repetir que**:**

— a Sra. Simone Nassar Tebet Rocha renunciou ao mandato de Prefeita Municipal em **31/março/2010** e os repasses de recursos financeiros à entidade beneficiária ocorreram em **abril** e **maio de 2010;**

— o irregular parcelamento do valor do saldo a devolver ao erário municipal (pela entidade beneficiária)**,** em **5** parcelas de R$ 13.063,75**,** sem atualização monetária e vencíveis em março, abril, maio, junho e julho de 2011**,** foi concedido pela Administração municipal em **fevereiro de 2011,** ou seja, quase **11** (onze) **meses após a renúncia** da Sra. Simone Nassar Tebet Rocha ao mandato de Prefeita Municipal**.**

Mas, independentemente do exposto, vale dizer que a Sra. Simone Nassar Tebet Rocha também **"**colaborou**"** para a solução desfavorável dada ao seu recurso ordinário, em face da fragilidade jurídica de razões**.** No caso**,** bastava que ela, *mutatis mutandis*, firmasse as mesmas razões e apresentasse os mesmos documentos e informações que ela apresentou para fundamentar estes embargos de declaração e por certo ela já teria obtido sucesso no julgamento do seu anterior recurso ordinário**.**

E aqui chegando, verifico que foram cumpridas as prescrições regimentais e a matéria está devidamente instruída, inclusive com a manifestação do representante do Ministério Público de Contas, significando que o feito está pronto para ser decidido, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual, em conformidade com o disposto no art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018)**.**

DISPOSITIVO

Assim, tendo examinado e sopesado o todo processual, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e voto nos sentidos de:

I - dar provimento a este recurso de embargos de declaração interposto pela Sra. Simone Nassar Tebet Rocha, Ex-Prefeita Municipal de Três Lagoas, e atribuir-lhe efeito infringente, para reformar os termos dispositivos do Acórdão AC00-408/2017 (peça 13, fl. 36, TC/1500/2011/001) no sentido de dar provimento ao recurso ordinário que ela interpusera, de modo a excluir a multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS que a ela foi indevidamente infligida, em conformidade com as razões e os fundamentos deste voto;

II - determinar a comunicação do resultado da decisão à Sra. Simone Nassar Tebet Rocha**,** Ex-Prefeita Municipal de Três Lagoas**,** cuja comunicação poderá ser feita por correspondência eletrônica**,** nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012**.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo provimento aos embargos de declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

VAS/MFGM